



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2010439-65.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante MARIA DE LOURDES DA COSTA, é embargado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2010439-65.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA

EMBARGADO: FACTA FINANCEIRA S/A

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

VOTO Nº: 7450

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Gratuidade de Justiça. Rejeição dos Embargos.

I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça. A embargante alega omissão e contradição no acórdão, afirmando que não foram considerados seus rendimentos e descontos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão ou contradição no acórdão que negou a gratuidade de justiça à embargante.

III. Razões de Decidir 3. O recurso é tempestivo, mas não há vício a ser sanado, pois não se verificam as hipóteses do artigo 1.022 do CPC. 4. A fundamentação do acórdão é suficiente e os embargos não visam suprir obscuridade, contradição ou omissão, mas sim o rejugamento da matéria.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar decisão que contrarie interesses da parte. 2. Somente vícios formais podem ser corrigidos por embargos de declaração.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 218.528, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.2.2002. STJ, AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 09/08/2021.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra

acórdão de fls. 121/128, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante, mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça.

Recorre a agravante, sustentando, em breve síntese, que o v. acórdão padece de omissão e contradição, porquanto desconsiderou o rendimento auferido pelo autora, a título de benefício previdenciário, e os descontos incidentes sobre a remuneração. Aduz, ademais, que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade.

É o relatório.

Deixo de abrir prazo para vista à parte embargada, porquanto não haverá modificação do julgado, conforme abaixo delineado.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão se dá “[...] *quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão submetidas no processo ao seu exame*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.567), sendo, por conseguinte, a ausência de manifestação expressa, pelo juízo, a respeito de pedido, ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento de ofício ou por meio de requerimento efetivamente apresentado.

Já, a contradição somente ocorre quando, na mesma decisão, convivem afirmações ou fundamentos antagônicos, díspares e/ou conducentes a resultados diversos. Dá-se “[...] *na situação em que diferentes trechos da decisão não se conciliam em um só entendimento. As assertivas ou conclusões da*

decisão são incoerentes entre si. [...] A ambivalência do texto decisório não permite um sentido unívoco na decisão, mas sim plurívoco” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.569).

Consequinte, a contradição referida no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil é aquela observada entre argumentos contidos na fundamentação do julgado, ou seja, tem natureza intrínseca à decisão e nunca entre esta e outros atos processuais ou argumentos das partes.

No tom:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, EDcl no REsp 218.528, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.2.2002).

Não se trata, pois, da hipótese dos autos, em que se insurge o embargante contrário, verdadeiramente, às razões de decidir, uma vez que devidamente expostas no acórdão as razões pelas quais negado os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Vejamos:

“[...] se por um lado a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

A suposta situação de incapacidade financeira, pois, haveria de ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea.

Entretanto, colhe-se dos extratos de fls. 82/113, que as movimentações bancárias da agravante, no período de agosto a novembro de 2024, não condizem com a alegada hipossuficiência financeira.

Grifa-se, no ponto, que, apenas na primeira

quinzena de novembro de 2024, a autora recebeu o crédito de mais de R\$ 7.000,00 em conta bancária (fls.107/113).

Importante salientar, ainda, que a demonstração da existência de empréstimos consignados em seu nome, por si só, não atribui à recorrente a condição de necessitada.

A existência de débitos não se confunde com ausência de patrimônio ou absoluta impossibilidade financeira, não tendo o condão de mensurar a capacidade econômica das partes, apenas se prestando a demonstrar o eventual descontrole financeiro.

Assim, inexistindo nos autos elementos que sustentem a alegação do agravante de impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, de rigor a manutenção da decisão agravada, ressaltando-se, outrossim, que as custas processuais constituem verdadeira taxa judiciária, com natureza de tributo, que não pode ser afastada apenas com base em alegações não amparadas por outros elementos trazidos aos autos, sob pena de injusta oneração a toda a coletividade” (fls. 125/126).

Em outras palavras, há no aresto ora combatido fundamentação suficiente e os embargos não preenchem os objetivos que a lei lhes reservou, pois não visam suprir obscuridade, contradição ou omissão, mas sim o rejugamento da matéria, o que não se admite em sede de embargos.

Observo, no passo, que apenas os vícios relacionados no art. 1.022 do CPC podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, erros *in procedendo* ou *in judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover

incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Assim, os efeitos infringentes são admitidos apenas colateralmente, como consequência do reconhecimento dos vícios sanáveis pelo recurso em tela, não se admitindo, de forma alguma, a modificação da decisão pelo fundamento de não ser ela a mais correta para o caso, tal qual intenta, aqui, a parte embargante.

Assinalo, ainda, que “*consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar a questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso*” (AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

Ante o exposto, inexistente contradição qualquer a ser sanada, de modo que, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Por fim, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator